



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **BRF S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rodovia PE 218, s/n, km 46, Zona Rural, Bom Conselho/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0106-02 e dos seus diretores: Sr. Gilberto Antônio Orsato, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no RG sob o nº 1019124121 (SSP/RS), CPF MF Nº356.481..390-04 e Hélio Rubens Mendes dos Santos Junior, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 5.056.775-6, CPF/MF nº 472.238.200-04, ambos com endereço profissional na Rua Hungria nº 1400,5º andar, Bairro Jardim Europa, São Paulo, SP CEP 01455 000 pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

1. DOS FATOS



O Inquérito Civil nº 024/2014-18 do Ministério Público de Pernambuco, que segue anexo à presente ação, teve início com o envio a esta Promotoria, pelo Ministério da Agricultura, de cópias de autos de infração nos quais se verificaram transgressões à regulamentação técnica específica atinente à qualidade dos produtos fabricados pela indústria ré no Estado de Pernambuco. No auto de infração nº 005/2012/SIF 1000 (fl. 11 e ss. do IC anexo), foram verificadas irregularidades na fabricação e composição de diversos produtos derivados de leite, tais como leite UHT integral, leite UHT desnatado e manteiga.

Da mesma forma, os autos de infração nº 004/2012 SIF 1000 (fl. 99 e ss. do IC anexo), 037/2010/SISA/SFA-PE (fl. 187 e ss.) e 028/2010/SISA/SFA-PE (fl. 236 e ss.) constataram a produção de leites UHT integral, semidesnatado e desnatado sem atendimento ao requisito físico-químico denominado “índice CMP”. Ainda, o auto de infração nº 003/2013/SIF 1000 (fl. 282 e ss.) atestou a produção de salsicha também fora dos padrões físico-químicos estatuídos pela legislação, especificamente no que se refere aos ensaios FQ Umidade e voláteis.

Em face da constatação de reiteração das práticas da ora demandada consistentes em produzir alimentos em desconformidade com os padrões exigidos pela legislação para possibilitar o consumo humano e dos consequentes riscos à saúde dos consumidores, esta Promotoria solicitou nova fiscalização de equipe do Ministério da Agricultura à fábrica da ré situada neste Estado. Na resposta (fls. 784/786 do IC anexo), o Ministério da Agricultura reportou o fato de que efetuou fiscalização à referida fábrica entre os dias 7 e 9 de abril de 2015, oportunidade na qual foram lavrados 14 (catorze) autos de infração contra a ré. Destes, 13 (treze) decorreram de achados laboratoriais não conformes e 1 (um) foi derivado de formulações de produtos em desacordo com formulação, processos de produções e rotulagens aprovados.

No que tange aos resultados da fiscalização de abril de 2015, cumpre salientar, ainda, que, de acordo com lista de verificação de auditoria (fls. 787/8801 do IC anexo), diversas irregularidades foram encontradas nas instalações da fábrica, tanto



na estrutura física do local quanto na organização da produção. Dentre elas, destaca-se a insatisfatória conservação, manutenção e funcionamento de determinados equipamentos e utensílios, a exemplo das placas de isolamento das serpentinas no setor de manteiga. No mesmo sentido, a fiscalização identificou a falta de higienização de torre no setor de frigorífico, e atestou, ainda, a falta de registro definitivo do estabelecimento. Por conta da verificação da inadequação das condições de manutenção das instalações e equipamentos da fábrica, foi interditado o setor de produção de manteiga (termo de interdição à fl. 815 do IC anexo). Outro fator ensejador da interdição – que talvez tenha relação direta com as irregularidades estruturais – foi a presença de ***Salmonella spp*** no produto “manteiga de primeira qualidade”.

A constatação da presença de ***Salmonella spp*** em manteiga ensejou, ademais, a lavratura dos autos de infração nº 004/SIF1000/2015 (fls. 821/823 do IC anexo) e nº 025/SISA/2015 (fls. 852/853). Como é cediço, tal bactéria é extremamente danosa à saúde humana e ocasiona diversos riscos ao corpo que a hospeda. Segundo trabalho científico de autoria de especialistas pernambucanos¹, com grifos nossos:

“A ***Salmonella spp.*** é uma bactéria entérica **responsável por graves intoxicações alimentares, sendo um dos principais agentes envolvidos em surtos registrados em vários países.** A sua presença em alimentos é um **relevante problema de saúde pública** que não deve ser tolerado nos países desenvolvidos, e principalmente nos países em desenvolvimento, porque os sinais e sintomas podem ser mal diagnosticados, sobrecarregando ainda mais todo o sistema de saúde. (...) **A salmonelose é uma das principais zoonoses para a saúde pública em todo o mundo, exteriorizando-se pela suas características de endemicidade, alta morbidade e, sobretudo, pela dificuldade da adoção de medida no seu controle.**”

¹ Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232008000500031&script=sci_arttext Acesso em 14 de agosto de 2015.



No dia cinco de maio de 2015, mais uma vez foi lavrado auto de infração (Nº 025) ante a presença de *Salmonella spp.* Na Manteiga de primeira qualidade com sal marca Cotoches, fabricada em data de 27.03.2015. Consta dos autos que o produto foi interditado. Em 17 de julho de 2015, o Comitê Técnico concluiu pela procedência desse auto de infração.

Como se percebe, a presença da bactéria é extremamente perigosa para os seres humanos, destacando-se a alta morbidade relacionada à contaminação com a mesma. A respeito da transmissão da bactéria, o mesmo estudo aponta, também com grifos nossos:

“A transmissão da *Salmonella spp.* para o homem geralmente ocorre pelo consumo de alimentos contaminados, embora a transmissão pessoa a pessoa possa ocorrer particularmente nos hospitais ou, ainda, através do contato com animais infectados, principalmente entre veterinários e trabalhadores de granjas e fazendas. Segundo o Centro de Controle de Doenças (CDC), ocorrem anualmente, nos Estados Unidos, 40.000 casos de salmonelose e destes 90% são de origem alimentar, evoluindo para quinhentas mortes, o que classifica como importante patógeno de origem alimentar.”

Diante disso, não é difícil a constatação do imenso risco acarretado pela presença da bactéria em manteiga produzida pela ora demandada, gigante do setor alimentício, cujos produtos são fartamente distribuídos em todo o Estado de Pernambuco. O risco efetivo de contaminação de número indeterminado de consumidores pernambucanos – afinal, como estimar quanta manteiga contaminada efetivamente foi distribuída antes da fiscalização do Ministério da Agricultura? – é considerável, da mesma forma como é imensurável o risco potencial sofrido por toda a população. Isso porque, além da possibilidade de contaminação direta dos consumidores que adquiriram e consumiram o produto contaminado, também deve ser levado em conta o risco de todos aqueles que ingeriram alimentos preparados com a manteiga, seja nas próprias casas, seja em estabelecimentos comerciais.



É de se notar, ainda, que a presença da *Salmonella spp* na manteiga, embora sem dúvidas seja a mais grave, não foi a única irregularidade relacionada à produção de alimentos verificada na fiscalização do Ministério da Agricultura. No auto de infração nº 001/2015/SIF 1000 (fls. 816/820 do IC anexo), por exemplo, constatou-se a fabricação de produto lácteo em desacordo com a formulação e processo de produção e rotulagem aprovados, assim como no auto de infração nº 026 e 027/SISA/2015 (fls. 856/857) foi constatada a produção de manteiga fora dos padrões estabelecidos pela legislação. Igualmente, nos autos de infração nº 015/SISA/2015, 019/SISA/2015 e 026/SISA/2015 foi constatada menor quantidade de proteína do que previsto na legislação em vigor para os produtos lácteos em questão.

Por último, insta salientar que, além da presença da bactéria *Salmonella spp*, outros produtos lácteos fabricados pela empresa ora ré foram declarados impróprios para o consumo humano, notadamente devido à presença de bolores e leveduras em quantidades inaceitáveis, fato que originou os autos de infração nº 013/SISA/2015 (fls. 824/827 do IC anexo), 014/SISA/2015 (fls. 828/830), 015/SISA/2015 (fls. 831/836), 017/SISA/2015 (fls. 840/841), 020/SISA/2015 (fls. 846/847) e 021/SISA/2015 (fls. 848/851).

Diante do exposto, resta patente o falho controle de qualidade efetuado pela ré nos produtos fabricados e posteriormente distribuídos em Pernambuco. Foram diversas irregularidades atestadas pela fiscalização agropecuária, várias delas com relação direta entre si e, pior ainda, potencialmente danosas à saúde humana.

Além da presença de *Salmonella*, foi constatado a presença de extrato seco desengordurado abaixo do padrão mínimo estabelecido no art. 476, item “6” do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal-



RIISPOA, o qual dispões que é de 8,5%. A ilicitude foi comprovada pelos fiscais , consoante comprova o auto de Infração nº 028/2015, lavrado no dia 5.5. 2015. Após a realização da contraprova solicitada pela ré, foi julgado procedente tal Auto de Infração , impondo o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, a sanção de multa no valor de quinze mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos.**"

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - **defesa do consumidor;**"

O Código de Defesa do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam*



“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legítima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente ação civil pública, uma vez que os produtos fabricados pela ré são amplamente distribuídos para número indeterminado de consumidores no Estado de Pernambuco.

2.2. DO MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor elencou, no art. 6º, I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor. Assim, é absolutamente vedada a



“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)”

Tal dispositivo guarda estreita relação com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea “d”, traz o “princípio da garantia da adequação”, orientador de que os produtos e serviços devam apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado. Disto, vislumbra-se a preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida e à segurança do consumidor.

Desta feita, todos os produtos e serviços devem ser submetidos incondicionalmente ao princípio geral da segurança dos bens de consumo, o que, conforme se expôs, não foi observado pela demandada. Conforme se extrai do microsistema jurídico do CDC, aos consumidores é garantido o direito de não serem expostos a produtos que possam atingir a sua incolumidade física, sendo que a submissão do consumidor a tais riscos representa, por si só, prática ilícita e abusiva no fornecimento de produtos e serviços, independentemente do local na cadeia de produção e consumo ocupado pelo responsável pela irregularidade.

Assim, o CDC prevê que os fornecedores de produtos com vícios que os tornem inadequados ao consumo humano devem ser responsabilizados pelo ato:



Em seguida, define os produtos impróprios para o consumo:

“Art. 18. *Omissis*

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

Diante do anteriormente exposto, não restam dúvidas da responsabilidade da ora demandada em face da constatação da presença da bactéria *Salmonella spp* em manteiga de sua fabricação. Da mesma forma, enseja a sua responsabilização imediata a presença de bolores e leveduras em quantidade acima do aceitável, visto que tudo isso torna os produtos fabricados impróprios para o consumo. Não se pode descurar, aqui, e de acordo com o já ressaltado, o grave risco à saúde dos consumidores ocasionado pelos vícios presentes nos produtos fabricados pela ré.



“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Por isso, é certo que os produtos fabricados pela demandada devem obedecer fielmente às especificações técnicas impostas pela legislação específica, assim como devem ter clareza quanto à composição. Como já mencionado, tais deveres foram ignorados pela demandada, uma vez que a fiscalização agropecuária atestou a fabricação de produto lácteo em desacordo com a formulação e processo de produção e rotulagem aprovados, bem como a presença de menor quantidade de proteína do que previsto na legislação em vigor para determinados produtos.

Neste contexto, deve-se ressaltar, ainda, a responsabilidade objetiva do fabricante pelos vícios verificados nos seus produtos, conforme preceituado pelo art. 12 do CDC. A respeito disso, a doutrina:

“De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes. Veja-se que é a mesma base da responsabilidade sem culpa, ou seja, o fornecedor não tem culpa de que houve desenvolvimento tecnológico, mas é obrigado a indenizar, pois imensamente menores são as condições do consumidor de saber da existência do defeito².”

²- BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.126.



No caso em tela, busca-se o resguardo de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda a coletividade – consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios –, exposta ao perigo pela inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo. Há que se proteger, também, os interesses individuais homogêneos dos consumidores lesados, que derivam dos prejuízos causados àqueles que efetivamente adquiriram e/ou ingeriram tais produtos.

Por conseguinte, restam demonstradas as práticas ilícitas reiteradamente praticadas pela demandada, fabricando produtos impróprios para o consumo, em total afronta à lei e aos direitos básicos do consumidor. Saliente-se a necessidade do combate a tais práticas com especial rigor, uma vez que as mesmas ferem a saúde e a dignidade de número imensurável de consumidores.

2.3. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Com a evolução da nossa legislação, no sentido de coletivização da defesa de interesses, a sociedade passou também a figurar como titular de direito à reparação civil quando há lesão à honra dos consumidores. Esse prejuízo — que segue paralelo ao dano material — há de ser ressarcido na modalidade de dano moral, conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

(...)

II – ao consumidor;"



"Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, **morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados."

A reparação pelo dano moral coletivo causado também é consagrada pela doutrina. Ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico:** quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."³ (grifo nosso)

Desta forma, o dano moral coletivo é caracterizado como uma lesão à esfera extrapatrimonial de toda a coletividade assim considerada. Não há dúvidas de que a péssima qualidade dos produtos vendidos pela demandada é capaz de causar grandes problemas à saúde da população como um todo.

³ FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT



O Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos danos morais coletivos, posiciona-se nos termos seguintes:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.** Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

(...)

VI - Recurso especial improvido.” (REsp nº 1221576/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores;



3- DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Acolhida pelo direito brasileiro, a *disregard doctrine* permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade.

Neste sentido, reza o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver em excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (omissis)

§ 5º: Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”



Lamentavelmente, vários são os casos em que a autonomia da personalidade jurídica e a consequente limitação da responsabilidade dos sócios é utilizada não para os nobres fins a que se destina, mas pelo contrário, à fraudes e abusos perpetradas por seus sócios contra consumidores e credores de boa-fé.

Nessas hipóteses, nossos tribunais já firmaram remansosa jurisprudência no sentido de que o ordenamento jurídico tanto pode criar a autonomia da pessoa jurídica, como pode ilícito dos sócios.

Verifica-se que o legislador, quando do trato do instituto no § 5º do CDC, pretendeu dar maior proteção ao consumidor, determinando, de forma genérica e ampla, que a desconsideração poderá se operar sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor. O referido dispositivo consagrou a chamada **teoria menor** da desconsideração personalidade jurídica.

Neste sentido, colha-se a jurisprudência abaixo selecionada, *verbis*:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra



- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- **A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.- Recursos especiais não conhecidos. (RECURSO ESPECIAL Nº 279.273 - SP (2000/0097184-7) - RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLERR.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI) (GRIFOS NOSSOS)**

A aludida teoria vem ao encontro da *ratio* do sistema protetivo do CDC, sendo certo que tal tratamento diferenciado se justifica em razão da inerente vulnerabilidade do consumidor, razão pela qual merece ser acolhido o pleito manejado



4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Preceitua o Código de Processo Civil que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.



§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." (grifos nossos)

Dispõe o art. 84 do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for



§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial." (grifos nossos)

Os requisitos que ensejam pedidos de antecipação de tutela , a saber, a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados nos autos do inquérito civil que instrui a presente ação.

A verossimilhança das alegações restou evidenciada pelos autos de infração lavrados pelo MAPA, que comprovam à venda de produtos impróprios para o consumo por serem nocivos à saúde , ou seja, com *salmonella spp* , bolores e leveduras fora dos padrões, com índice de CMP fora do limite permitido, extrato seco desengordurado fora dos padrões , em desacordo aos artigos 18, § 6.º, II, III, e 31 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). inadequados aos padrões de qualidade, o que implica na venda de produtos sem os devidos componentes obrigatórios a exemplo de proteína em quantidades menores nos produtos lácteos dentre outros .

O *periculum in mora* também se mostrou configurado, tendo em vista que a reiteração da comercialização de produtos impróprios ao consumo poderá gerar graves danos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.



A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina 'devido processo legal'. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras, o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.

⁴ “Antecipação de Tutela”, Ed. Saraiva, 2^a ed., p. 64, São Paulo, 1999



Assim, com supedâneo no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 273 do CPC, requer a V. Exa:

a) seja determinado a empresa que suspenda , de imediato, a comercialização de qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura a presença de Salmonella ;

b)) seja determinado a empresa que suspenda , de imediato, a comercialização de qualquer leite UHT integral,desnatado ou semidesnatado , notadamente das marcas BATAVO, ELEGÊ E PARMALAT assim como manteiga de primeira qualidade com sal da marca Cotochê , sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura a presença de extrato seco desengordurado e extrato seco total fora dos padrões permitidos pela legislação e atos normativos ;

c)seja determinado a empresa que suspenda , de imediato, a comercialização de qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura análises não conforme do índice de CMP(Caseinomacropéptideo) no leite UHT integral, desnatado e semidesnata

d) c)seja determinado a empresa qu e suspenda , de imediato, a comercialização de qualquer produto por ela fabricado, sempre que for detectado pelo Ministério da Agricultura análises não conforme de bolores e leveduras e índice de proteína abaixo do parâmetro mínimo no leite fermentado adoçado com polpa de laranja e sabor frutas cítricas desnatados, sabor morango desnatado e uva desnatado(ELEGÊ)

e))condenar os requeridos à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas ,nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte 12, a parte dispositiva de eventual Decisão, a



f)) por cada descumprimento dos itens a, b, c, d e E seja cominada multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor, ante a gravidade da questão e o poderio econômico da empresa.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

I - sejam transformados em definitivo os provimentos concedidos na Antecipação de Tutela;

II- Seja desconsiderada a personalidade jurídica da **BRF – BRASIL FOODS LTDA.**, a fim de responsabilizar seus sócios;

III– condenar os requeridos em **obrigações de fazer e não fazer** consistentes em:

III.1- abster-se de ofertar e fornecer produtos no mercado de consumo que estejam em desacordo com as normas legais de produção e comercialização e a manter os padrões físico-químicos dos produtos exigidos pela legislação vigente e pelo órgão fiscalizador;

III.2 – abster-se de adicionar qualquer produto químico, inclusive o soro de leite fora dos padrões estabelecidos na legislação, bem como qualquer



III.3 - cumprir o controle de qualidade dos produtos lácteos recebidos no estabelecimento, realizando todas as análises para detecção de fraudes e impropriedades previstas nas instruções normativas vigentes, mantendo aferidos e calibrados os equipamentos de controle utilizados para este fim a cada três meses e conforme procedimentos definidos em lei e os exigidos pelas normas técnicas aprovadas pelas instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

III.4 - Pelo descumprimento de cada obrigação requerida nos itens, "III.1, III.2, III.3, seja a empresa condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores deverão ser recolhidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

IV - condenar os requeridos à **obrigação de indenizar** a título de danos morais os interesses difusos lesados em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas levadas a efeito pela ré – dano moral coletivo, previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC -, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

V – estipular condenação genérica dos requeridos à indenização dos consumidores a título de interesses individuais homogêneos, com base no art. 81, inc. III, do CDC;

V – condenar os requeridos à **obrigação de fazer** consistente em publicar, às suas custas, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte 12, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da Sentença com a imposição de multa diária aos requeridos, em valor



6 - DOS REQUERIMENTOS

- a) a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;
- c) desde logo, o reconhecimento e a determinação de **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.
- d) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal do demandado, prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos;
- e) ao final, a total procedência da presente Ação Civil Pública,
- f) a condenação dos requeridos em custas e demais despesas processuais;
- g) a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



Recife, 14 de dezembro de 2015.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 0025800-71.2015.8.17.0001

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Réu: BRF BRASIL FOODS S.A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento no art. 294 do CPC, vem, perante V. Exa., aditar a petição inicial da ação acima indicada nos seguintes termos :

Requeremos seja acrescentado ao tópico” DOS FATOS” o que se segue:

A empresa em data de 14.05.2015 foi fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual constatou as seguintes irregularidades, constantes da documentação anexa ao presente requerimento: **1- Não preenchimento da planilha: “controle de recepção do leite em tanques comunitários” que prevê o registro do monitoramento da quantidade de latões; 2- Presença de borboleta no setor de estocagem de embalagem primária; 3- Armadilhas sem fixação no setor de recepção de leite; 4- Barreira sanitária de acesso ao DMS, com registro de controle de pragas ineficiente; 5- Mangueira com a extremidade em contato com o chão; 6- Bombonas sem identificação; 7- Não há identificação da data de manipulação/abastecimento; 8- Não existe identificação de alguns ingredientes; 8- Ausência de registro de controle de temperatura referente ao dia da câmara fria de número “2”; 9- Acúmulo de água residual sobre o piso dos seguintes setores: setor de estocagem de embalagem secundária e sala de envase de leite UHT.**

Ainda, requeremos que seja acrescentado aos **“PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”**:

g) seja determinado à empresa que efetue o recolhimento dos lote(s) de produtos(s) sempre que constatado risco ou agravo à saúde do consumidor, nos termos do art. 8º e seguintes da RDC N° 24/2015 da ANVISA;

h) seja determinado à empresa que veicule, às suas expensas, mensagem de alerta aos consumidores acerca do recolhimento dos produtos, com informações concisas, primando pela clareza e objetividade, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, devendo o conteúdo ser submetido à anuência prévia da Anvisa, nos termos do art. 31 e seguintes da RDC N° 24/2015 da ANVISA. O texto da mensagem deve abranger, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação de venda, marca, lote, prazo de validade, número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável, conteúdo líquido e tipo de embalagem;

II - identificação da empresa interessada;

III - motivo do recolhimento;

IV - riscos ou agravos à saúde dos consumidores;

V - recomendações aos consumidores, contemplando os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto;

VI - telefone e ou outros meios de contato de atendimento ao consumidor; e

VII - imagem do produto.

c)i) seja determinado à empresa que também veicule a mensagem de alerta em seu sítio eletrônico (<http://www.brf-global.com/brasil/>) e em suas mídias sociais, tais como Twitter, Youtube, LinkedIn, em local de destaque e de fácil visualização, até a finalização do recolhimento, sem prejuízo da divulgação em outras mídias;

ci)

cii) pelo descumprimento de cada obrigação requerida nos itens "g", "h" e "i" seja cominada multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor,

Seja acrescentado ao tópico "**DOS PEDIDOS**" o item III.5, nos seguintes termos:

DOS PEDIDOS

III.5- Seja determinado à empresa que se abstenha de praticar as irregularidades descritas nos Relatórios de não Conformidade de nº 09,10,11,12,13 e 14 (todos de 2015), ora acostados, emitidos pelo Ministério da Agricultura, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por cada irregularidade que venha a ser constatada.

c) Pede deferimento,

ci)

Recife, 17 de dezembro de 2015

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital